



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000394237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021179-55.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TEREZINHA FURLAN DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1021179-55.2019.8.26.0309
Apelante: *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*
Apelada: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *Jundiaí*
Vara: *Vara de Fazenda Pública*
Magistrado: *Dr. Gustavo Pisarewski Moises Pimentel*
TJSP (voto nº 25171)

Reanálise do caso nos termos do art. 1.040, II do CPC – Prestação sanitária – Fornecimento de tratamento de saúde – Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando litiga com ente do qual é parte integrante – Cabimento – Superação do entendimento anterior – Julgamento do Tema 1.002 pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.140.005/RJ – Retorno dos autos à esta C. Câmara para revisão e readequação do julgado – Acórdão readequado

Reporto-me ao relatório do v. acórdão proferido por esta C. 12ª Câmara de Direito Público, o qual **negou provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, para manter o fornecimento de medicamentos devidamente prescritos e o adequado tratamento de saúde ao paciente, bem como não reconheceu o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desafiando o julgado, a Defensoria Pública interpôs recurso especial e extraordinário, de modo que, ante o julgamento do **RE 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002 do E. Supremo Tribunal Federal** tornaram os autos à Turma Julgadora para reapreciação da controvérsia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

relacionada ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, nos termos do **art. 1.040 e seguintes**, do **Código de Processo Civil**.

Tal, em abreviado, o relatório.

Com efeito, não se olvida que, anteriormente, era o posicionamento prevalente desta C. Câmara no sentido da aplicação do enunciado da **Súmula nº 421 do A. STJ**, quanto à impossibilidade de condenar-se o ente ao qual a **Defensoria Pública** é vinculada (**Estado**) a arcar com honorários advocatícios em seu favor, em razão da existência de confusão entre credor e devedor.

Nada obstante, em junho de 2023 o A. Supremo Tribunal Federal julgou o **Recurso Extraordinário nº 1.140.005 – Tema 1002**, fixando as seguintes teses de Repercussão Geral:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (o grifo o foi por nós)

Assim, em que pese o enunciado da **Súmula 421** do A. Superior Tribunal de Justiça, referido entendimento resultou superado pelo julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 1002**, fixado nos termos da tese supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sem prejuízo, deve ser mantida a condenação da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da **Defensoria Pública**, ainda que esta seja integrante do mesmo ente público.

A questão dispensa maiores digressões.

Não poderia ser outro o entendimento atual deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Remessa necessária e Apelação – Infância e Juventude – Ação de obrigação de fazer – [...] - **Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando litiga com ente do qual é parte integrante – Possibilidade – Superação do entendimento anterior, diante do julgamento do Tema 1.002 pelo Supremo Tribunal Federal –** Fixação de verba honorária sucumbencial recursal – Remessa necessária não conhecida – Apelo do Estado de São desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002367-74.2023.8.26.0001; Rel. Guilherme Gonçalves Strenger (Vice-Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; j. em 18/08/2023 – o grifo o foi por nós).

Apelação e Remessa Necessária – Responsabilidade civil – Ação de reparação de danos – Erro médico – [...] – **Honorários advocatícios – Autoras representadas pela Defensoria Pública – Manutenção da condenação em honorários em relação à Fesp – Inteligência do Tema 1002 do STF – Quantum já fixado no mínimo legal –** Sentença reformada em parte – Recurso e remessa necessária providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0030437-79.2011.8.26.0053; Rel. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j. em 18/08/2023 – o grifo o foi por nós).

APELAÇÃO – [...] FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – [...] - **Honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública – Possibilidade – Tema 1002 do STF [...] -** Sentença reformada em parte para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0006430-45.2022.8.26.0309; Rela. Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. em 14/08/2023 – o grifo o foi por nós).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ante o exposto, impõe-se a aplicação do Tema de repercussão geral veiculado pelo A. STF (**Tema nº 1002**), efetuando-se a ressalva de que, conforme a segunda parte da tese fixada, ***“o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”***.

Nessa medida, o v. aresto deve ser **readequado**, de acordo com a tese firmada, para reconhecer a condenação solidária entre a Fazenda Pública Estadual aos honorários de sucumbência.

Como consectário lógico do julgamento, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, cumpre fixar por equidade em R\$ 2.000,00, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, em favor do patrono da parte autora, já considerada a fase recursal (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.626/PR, rela. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 22/11/2022).

Oportunamente, devolvam-se os autos à **E. Presidência da C. Seção de Direito Público** deste **E. Tribunal**, para as providências cabíveis.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, em vista da sistemática dos **art. 1.040, II, do Código de Processo Civil**, por meu voto, **readéqua-se** o v. acórdão.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator